

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS FAKE NEWS EM TEMPO DE ELEIÇÕES

FREITAS, Hyasmin M.^a; BRATILIERE, Hugo F.^b; LIMA, João H.^{c1}; SOUZA, Beatriz G^d;
MAGALHÃES, Lucas S^e.

^a Graduanda em Direito – UNIFAGOC - hyasminzinha@gmail.com

^b Graduando em Direito – UNIFAGOC - hugobratiliere12@gmail.com

^c Graduando em Direito – UNIFAGOC - joaohumberto17@icloud.com

^d Graduanda em Direito – UNIFAGOC - beatrizgomes190190@gmail.com

^e Graduando em Direito – UNIFAGOC - altaeziokid9@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o exercício do direito à liberdade de expressão, e seus impactos na democracia, visando mitigar os principais problemas enfrentados na atual sistemática e de seus reflexos negativos, sejam políticos, artísticos e jornalísticos. A pesquisa também busca demonstrar a importância do direito à liberdade de expressão que garantida e expressa na legislação como a DUDH, e a CF/88, principalmente em períodos eleitorais onde esses direitos sofrem diversas restrições e pode vir a favorecer certas pessoas que possam tirar proveito disseminando informações falsas e de fontes não confiáveis. Com maior ênfase nas eleições de 2018, com as “fake news” — notícias falsas na tradução literal, tornaram-se um importante instrumento de campanha, violando assim o direito à liberdade de expressão. Apesar de ilegais e rechaçadas pela Justiça, encontraram vários defensores que sob a alegação de prática do direito à liberdade de expressão as abonaram.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Instrumento. *fake news*. Eleições.

1 INTRODUÇÃO

O termo liberdade de expressão significa a livre manifestação de diferentes vozes, não importando se estão a favor, divergem em alguns pontos ou discordam umas das outras, a respeito de qualquer tema ou indivíduo. Essa é uma das razões porque a liberdade de expressão é o princípio para qualquer governo democrático na atualidade. (FIA BUSINESS SCHOOL, 2021).

Dada a sua relevância, a liberdade de expressão possui lugar na Declaração Universal

dos Direitos Humanos da Organização das (Nações) Unidas (ONU) – documento que conduz a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos, assim se manifesta em seu artigo 19º:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (DUDH, 1948)

No Brasil, esse conceito é um dos que dá suporte para a própria existência da democracia, pois, afasta a ideia de censura que marca os governos autoritários.

A Constituição Federal (CF/88) trata do assunto em diversos artigos que traz a igualdade e reforça a ideia da liberdade de expressão, elencados os mais significativos a seguir:

Artigo 5º, inciso IV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 1988)

Na atualidade o tema proposto é regulado pelos Artigos 220, parágrafos 1º, 2º, 3º, artigo 221, caput, da CF/88 que estabelece os parâmetros e conferiu os direitos para assegurar a proteção do direito à liberdade de expressão e suas diversas formas de se expressar tanto no âmbito político, jornalística ou artístico:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a

possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à dignidade humana, significa que a liberdade de expressão é um requisito imprescindível para que cada um possa se expressar, sem censura, e manifestar seus pontos de vista. Isso vale para os mais variados assuntos, desde que essas opiniões não afetem outros direitos — limite legal ao seu exercício; respeitando os valores éticos e sociais, a cultura e costumes. Como se vê, não são apenas objetivos os parâmetros que limitam a liberdade de opinião e expressão, razão pela qual a Justiça, em especial em tempos de eleição, se ocupa tanto dessas circunstâncias limitadoras. (FIA BUSSINESS SCHOOL, 2021).

Já em relação ao âmbito da estrutura democrática do Estado, quer dizer que a liberdade de expressão assegura a pluralidade de posicionamento de diferentes vertentes políticas e ideológicas dentro dos limites da Constituição. Ou seja, na prática, trata-se de uma condição necessária para o exercício da cidadania, para o crescimento de uma nação mais democrática e para a consolidação de uma sociedade mais livre. (LIMA, BERLARMINO 2022).

A liberdade de manifestação de pensamento garante a democracia, e, segundo Sarmiento, (2013, p. 255), “a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias”. A partir dessa afirmativa, questiona-se sobre os limites e os parâmetros que devem ser observados nas informações e opiniões divulgadas, tanto em redes sociais quanto em outros meios de ampla visibilidade, especialmente durante o período eleitoral, de modo a evitar a chamada, *fake news* (SARMENTO, 2013).

A relevância da pesquisa está na reflexão que busca fazer sobre a natureza da *fake news* como um instrumento útil e validado sob a alegação de exercício pleno do direito à liberdade de expressão. Por consequência, a influência que exerce no cidadão, como objetivo geral, busca-se refletir sobre a natureza da *fake news* e seu uso sob o pretexto de pleno

exercício do direito à liberdade de expressão em especial nos períodos eleitorais, afetando o direito à cidadania e democracia.

1.1 OBJETIVO GERAL

O Presente artigo visa analisar os limites do exercício à liberdade de expressão no Brasil, com especial ênfase ao pleito eleitoral, de forma a dissertar sobre as balizes do cidadão ao criar e disseminar informações não confiáveis, ou mesmo em caso de *fake news*.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS *FAKE NEWS*

O termo *fake news* vem de séculos passados e não há uma data oficial de origem. Até o século XIX, os países de língua inglesa utilizavam o termo *false news* para denominar boatos de grande circulação (CÂNDIDO; DOS SANTOS PEREIRA, 2020).

Para Ferreira e Matoso (2022), *fake news*, isto é, a manipulação, pelo emprego da mentira ou distorção da verdade; e sua origem e finalidade é bem mais antiga do que se imagina, a remontar o contexto da Roma Antiga e do período da Revolução Francesa.

Fake news significam notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações de conteúdo verdadeiro. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa, ou grupo (CASLE, 2020).

De acordo com Carvalho e Kanffer, a conceituação do termo pode ser feita da seguinte forma:

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito, *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante, receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral. (Carvalho; Kanffer, 2018).

A discussão acerca das *fake news* ganhou um foco, quando foi notícia mundial que a eleição de Donald Trump em 2016, nos Estados Unidos da América, se deu em parte, graças à utilização demasiada de *fake news* (NHAN; GUESS; REIFLER, 2018). Desde então, nunca se

problematizou tanto a responsabilidade do uso da internet, como também nunca se demandou tanto às pessoas que verificassem informações antes de compartilhá-las no seu meio virtual, visto que são grandes as possibilidades de produzirem consequências irremediáveis, notadamente no que tange às eleições.

O período eleitoral representa uma circunstância em que a liberdade de expressão se transfigura com maior relevância. É o tempo em que, por intermédio da manifestação e do contraste de opiniões, o eleitor se instrumentaliza a eleger seus representantes. As formas de liberdade de expressão devem ser especialmente resguardadas no período eleitoral, sobretudo quando os meios de transmissão da informação são marcados por instrumentos como a internet e as mídias sociais, intensamente utilizadas como instrumentos de discussão e atuação pública. O direito à liberdade de expressão é essencial e indispensável à democracia, como cita a CRFB/88. No entanto, o direito à garantia fundamental, não é único e exclusivo de modo que há necessidade de respeitar e resguardar os direitos de todos, seja o candidato ou eleitor, sendo necessário haver igualdade.

Outro ponto no qual se caracteriza o grande interesse pelo conteúdo surge pelo Projeto de Lei (nº 218/2018), proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares o qual traz em seu corpo a advertência para as sanções decorrentes da divulgação de notícias falsas - *fake news* - fato que entra em confronto com um direito garantido em nossa lei maior que tem como fundamento, a garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, de suma valia perante as relações entre indivíduo e seus semelhantes. Trazendo como justificativa ao projeto o seguinte texto:

As novas tecnologias trouxeram uma revolução no que se refere à conectividade do planeta, aproximação das pessoas e acesso a informações e conteúdos de todo tipo. Elas também ampliaram a capacidade de disseminação indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando, inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo. Exemplos mais recentes dessa poluição do debate político e da manipulação de informações puderam ser observados nas eleições nos Estados Unidos e na França, assim como nos debates a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit).[...]

A manipulação de fatos durante os processos eleitorais não são um fenômeno novo. Sempre ocorreu, infelizmente, em larga escala. Não raro o uso reiterado de falsidades e inverdades por uma parte contra a outra. Ocorre que, nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões

de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral (GPOPAI-USP).

De acordo com Gilmar Mendes, a liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa (OLIVEIRA, GOMES, 2019).

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade de expressão consiste “num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (SILVA, 2000)”.

Indo mais além, para Daniel Sarmento, a liberdade de expressão é uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Nesse sentido, “a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial” (SARMENTO, 2013).

É, portanto, de se considerar que a discussão sobre fake news, sua criminalização e responsabilização são de imediata importância para a garantia dos direitos constitucionais brasileiros e à própria democracia.

3 O EFEITO MANADA E AS FAKE NEWS

Por meio dessa influência da multiplicação de notícias falsas cabe destacar o comportamento, manada. Conceito do ramo da psicologia social, traz relação com o comportamento do mundo animal e pode ser entendido como o movimento em que todos se juntam para se proteger ou até mesmo para fugir de algum tipo de ameaça (SEIXAS, 2019).

Em analogia às relações humanas, significa dizer que existe uma tendência de seguir um determinado grupo ou líder, sem que seus atos passem por uma determinada análise individualizada, muito menos levando em conta, princípios próprios (SEIXAS, 2019).

Em um estudo sobre psicologia das massas, Jaqueline Gomes de Jesus (2013, apud Canetti, 1995), apresenta a ideia de que:

(...) a massa é um recurso dos indivíduos para se libertarem do temor de contato com o desconhecido, pois, ela iguala os sujeitos, trazendo-lhes segurança. Para o autor, a massa tem como características:

1. A busca por crescimento contínuo, incluindo-se a necessidade de ser

cada vez mais densa;

2. A prevalência da igualdade no seu interior, o que fortalece as teorias igualitárias em seu âmago;

3. A necessidade de uma direção, uma meta comum que fortalece o sentimento de igualdade. Canetti defende que as massas se originam na unidade primitiva conhecida como "malta", na qual pequenos grupos humanos se deslocavam sem a possibilidade de crescerem.

Ainda para Jesus, nem toda massa é sábia, podendo “tomar decisões irracionais, incoerentes, erradas”, dada a interferências em seus julgamentos. “Tais erros de juízo se constituem pela: (a) consciência excessiva da opinião alheia, que leva à imitação; e pela (b) perda de informações e juízos pessoais” (JESUS, 2013).

Nesse sentido, o estado tribal faz com que os agentes, movidos por identificação afetiva e de valores (o que forma o gosto), lancem-se em inegáveis batalhas discursivas com vistas a manter intactas as bases de suas crenças (SEIXAS, 2019).

As *fake news*, dessa forma, representam um importante instrumento que leva ao erro de juízo. A massa escolhe com a consciência viciada, sem acessar as informações necessárias para a tomada de decisão, por excesso de confiança ou por omissão, depositando-se sobre determinado grupo a que se alia, a condição de detentor da verdade absoluta.

Não se trata de ferir o direito à liberdade de expressão, mas para que as massas possam tomar decisões com melhor desempenho, o direito à informação correta é a garantia constitucional que deve se sobrepor.

4 ELEIÇÕES 2018 E AS FAKE NEWS

O ano de 2018 se inseria num contexto de reconfiguração da paisagem informativa, com o surgimento de novos líderes de opinião e novos movimentos sociais, bem como de processos de acirramento e radicalização da política mais do que em qualquer outro período da história recente do Brasil.

A ascensão do que foi convencionado como “nova direita” ou ultradireita, ilustrada no Brasil pelo lema “conservador na moral e liberal na economia”, e a mobilização do afeto chamado antipetismo (ORTELLADO, MORETTO, GALLEGO, 2017; GOMES, 2018a; DAVIS, STRAUBHAAR, 2020;), ambos fenômenos que irromperam de forma mais proeminente em meio às Jornadas de junho de 2013 e se fortaleceram com a reeleição do (PT) em 2014, compõem o ambiente político de convulsão social que marcou a disputa eleitoral de 2018 (DOURADO, 2020).

As *fake news* que sempre estiveram presentes nos embates eleitorais brasileiros, nas eleições de 2018, ocuparam além das telas das televisões, as redes sociais, cujo acesso passou por uma crescente vertiginosa no mesmo período; é o que mostra o trecho a seguir da tese de doutorado de Tatiana Dourado(2020):

A TIC Domicílios 2018 mostrou que o acesso à internet passou de 67% para 70% da população entre 2017 e 2018, o que significa 126,9 milhões de pessoas conectadas, e que os smartphones são equipamentos presentes em 93% das residências brasileiras, em faixa muito superior a qualquer outro dispositivo: computador portátil (27%), computador de mesa (19%) e tablet (14%).

Apesar do baixo índice de notebooks e desktops na vida dos brasileiros, o país, que tem 210,1 milhões de habitantes, é um dos maiores consumidores de mídias sociais do mundo. Os números do Facebook mostram o salto de 111 milhões de usuários ativos por mês em 2016 para 127 milhões em 2018 no Brasil, sendo que 90% acessam suas contas via celular (OLIVEIRA, 2018). Em relação ao WhatsApp, em 2017, o mensageiro móvel reunia 120 milhões de usuários no Brasil - dois anos antes, em 2015, a adesão era de 100 milhões (RONCOLATO, 2017).

Ano onde o aplicativo estava em alta e comemorava o seu maior sucesso, com a conquista de bilhões de usuários no país, por esse motivo grande parte da população deixou de confiar em todo tipo de notícia transmitida pelo WhatsApp e por esses dispositivos tecnológicos, assim fazendo com que elevassem cada vez mais o número de Brasileiros insatisfeitos com a democracia.

Em 2020, o aplicativo comemorou o fato de ter ultrapassado a marca de 2 bilhões de usuários conectados em todo o mundo, sem detalhar o quantitativo por país. No caso do Twitter, os dados mais recentes, de 2012, apontam que o país era o segundo com maior número de usuários, mais de 33 milhões, atrás apenas dos Estados Unidos (SEMIOCAST, 2012). Contraditoriamente, o índice de penetração da Internet do Brasil, embora crescente, é ainda intermediário (70,7%) se comparado a outros países da América Latina, ou a países territorialmente continentais como os Estados Unidos (89%) ou Canadá (92,7%).

Ao tempo em que as pessoas estão mais conectadas, a confiança em relação às notícias e às instituições democráticas têm mostrado declínio nos últimos anos. No primeiro caso, o monitoramento do Instituto Reuters afirma que somente 48% dos brasileiros confiavam em informações obtidas via ,notícias no ano de 2018, o que foi lido como reflexo da polarização política em ano eleitoral (NEWMAN et al., 2019). Além disso, a pesquisa mostrou que os celulares são os meios pelos quais as pessoas acessam à internet no Brasil, o que reforça os dados supracitados da TIC Domicílios 2018. Para os autores, o fato de os brasileiros usarem ativamente as mídias sociais para se informar e se comunicar favoreceu a disseminação de “informações imprecisas durante as eleições” (NEWMAN et al., 2019).

Com tudo isso em alta: as *fake news*, confiar na democracia se torna cada vez mais

difícil principalmente com o uso dessas novas tecnologias para disseminação de indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo, fazendo assim subir o percentual de insatisfação com a democracia, deixando assim o cenário político Brasileiro cada vez mais instável.

No segundo caso, quando a falta de confiança se desloca para as instituições democráticas, o Barômetro da América Latina, do Projeto de Opinião Pública (Lapop), mostrou, em 2016, os brasileiros na penúltima posição, entre 26 países, dos mais céticos em relação à democracia (com 48,2 pontos na escala de 0 a 100) (RUSSO, 2016). À época, o resultado foi analisado como consequência dos escândalos de corrupção da Operação Lava Jato, iniciada em 2014, narrados constantemente na imprensa. Em 2018, o percentual de brasileiros insatisfeitos com a democracia subiu para 58%, segundo o Barômetro, que demonstrou ainda que os indivíduos que se declaram como de direita eram 39%, maior índice já registrado desde 2012; que 35% confessavam que apoiariam um golpe militar diante de um cenário de ampla corrupção e que 38% afirmavam que defenderiam a dissolução do Supremo Tribunal Federal (STF) “caso o país enfrente dificuldades” (FARIA, 2019). Notadamente, embora os números não representem a maioria da população, dão indicativos da instabilidade do cenário político brasileiro nos últimos anos. (DOURADO, 2020)

Somados a todos esses fatores, a onda de *fake news* que varreu as redes sociais representaram um fenômeno de grande significado para a formação de opinião a contribuir para os resultados eleitorais.

Grande número de estudos e pesquisas sobre *fake news* nas eleições de 2018 foram encontrados, evidenciando sua importante participação como fator influenciador no pleito. No século XXI, o século da sociedade em rede, as notícias falsas certamente têm potencial para interferir em eleições e até influenciar rupturas democráticas quando são expostas em repetidas ocasiões à população.

O contexto político importa, e historicamente sempre importou, mas que pela primeira vez crises políticas, econômicas e democráticas acontecem em um momento em que empresas de tecnologias como plataformas de mídias sociais suplantam o papel da indústria de informação ao abrigar fluxos de informações de abrangência global.

4.1 COMBATE À FAKE NEWS ELEITOREIRAS: FUNÇÃO LEGAL OU CENSURA?

A liberdade de expressão no Brasil foi um direito garantido desde as primeiras Constituições; ao menos no que se refere à letra da lei. Embora a maioria da censura oficial já

não esteja presente após o período da redemocratização que começou em 1974, o Brasil experimenta uma certa quantidade de censura não oficial ainda hoje. A legislação atual restringe a liberdade de expressão em relação ao racismo, tipificado como crime, e proíbe o anonimato. Apesar de ser reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental, não se pode dizer que a liberdade de expressão seja ampla no Brasil.

Seus limites encontram-se, como já mencionado, em parâmetros subjetivos como valores, costumes, ética, cultura, elencados em artigos da CF/88 já citados anteriormente.

Isso torna muito difícil o papel dos órgãos judiciais em estabelecer o que é liberdade de expressão e o que constitui ofensa à honra alheia. Afinal, se o pensar é livre, a manifestação desse pensamento fica refém de como o outro a interpreta, gerando muitos conflitos.

No âmbito da matéria eleitoral isso fica ainda mais complexo, sobretudo porque a liberdade de expressão deverá se submeter ao interesse público porque as ações e comportamentos dos que desejam cargos públicos são do interesse de todos. (LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PROPAGANDA ELEITORAL — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

A diversidade cultural, ética e de valores entre os candidatos por si só já representa uma enorme gama de situações que a liberdade de expressão de um possa afetar a honra de outro, pela simples manifestação de sua opinião. Com o amplo acesso às informações por meios midiáticos e principalmente, pela rede mundial de computadores, as manifestações da liberdade de expressão ganham repercussões nacionais quase que imediatamente.

Num país de dimensões continentais, em que pequenas distâncias podem separar grandes divergências de costumes e cultura, a disseminação de informações em proporções nacionais prejudicam e distorcem realidades locais para manchetes de vergonha nacional.

A cultura política, porém, infelizmente, exercita como mote de campanha numa corrida eleitoral a degradação da imagem ética e dos valores do candidato concorrente. A Justiça a todo momento é chamada a dirimir esses conflitos que envolvem diretamente a liberdade de expressão versus a honra alheia. Para tanto, os partidos se utilizam grandemente das *fake news*, que são, portanto, o grande instrumento de campanha da cultura política brasileira.

Como consequência, presencia-se no Brasil, grandes volumes de ações judiciais, especialmente com decisões abordando a remoção liminar de conteúdos como nos sites,

blogs, páginas de web, redes sociais e empresas de internet de modo geral. O Tribunal Superior Eleitoral absorve a responsabilidade pela imensa maioria, ainda que a lei não seja clara quanto à sua competência, dadas as incertezas que existem quanto à forma como devem ser tratados os ataques e agressões, se pela justiça comum, ou se pela justiça eleitoral.

Outro importante fator a se considerar se faz presente na inexistência de uma definição precisa do que seria propaganda eleitoral. Se definida apenas como promoção de seu plano de governo, a imensa movimentação judicial em período eleitoral deixaria de existir. Afinal, se a moralidade dos homens não se faz digna como se deve, cabe a legislação fixar os parâmetros para regulamentar uma prática política mais ética.

É preciso lembrar que o ato de legislar cabe ao outro poder, não pertencendo ao Judiciário essa função natural.

O Código Eleitoral, recebeu uma reforma ainda em 28/09/2021, Emenda Constitucional (nº111); que mesmo depois de tantos conflitos advindos do uso de fake news durante as campanhas para as eleições de 2018, não recebeu o interesse dos senhores legisladores. A falha apontada na lei eleitoral não foi reparada.

Diante da manipulação das mídias em expor o Judiciário como o grande tirano durante o período eleitoral, seria válido questionar a quem serve as falhas legislativas em matéria eleitoral em matéria de fake news?

O mundo político ainda serve aos interesses do poder, ficando ao Judiciário a carapuça de censor tirano quando a matéria versa sobre fake news.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Às vezes não adianta “desmentir” as informações, pois, a credibilidade pode continuar a depender da influência do interlocutor e da vulnerabilidade do receptor. Em tempos de crises nas diversas esferas da vida social e individual, essa vulnerabilidade tende a ser explorada pelos que buscam o poder e controle.

Vale lembrar que as plataformas de mídias sociais não disseminam informação, mas são meios por onde passa conteúdo dos mais diversos, sem mensuração prévia sobre a qualidade da informação e regidos pelo princípio da livre expressão. A publicação que ganha visibilidade pública política online é resultado da interação entre usuários e algoritmos, e a maior parte das variáveis usadas para modular o que ganha relevância no fluxo informativo é

protegida pelas empresas de tecnologia. O problema é que, sobre o fato de que os algoritmos estão a serviço das pessoas, quando muitos se engajam em torno de fake news, essas informações falsas ganham relevância, tornam-se mais visíveis e compartilháveis.

A desinformação é um processo complexo que envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos básicos da noção de liberdade de expressão, comunicação e direito à informação.

Pesquisar, refletir e discutir o assunto, identificando suas fontes, é a forma mais direta de se combater as falsas notícias e seu poder de influenciar decisões erradas, em especial no âmbito político.

Dadas as dimensões da matéria e as muitas formas de se trabalhar a informação, esse trabalho se limitou a trazer uma breve reflexão sobre o tema e entende-se que, neste aspecto, o presente trabalho cumpre sua função, de buscar exercitar essa prática da pesquisa e da busca pela verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

BUSINESS SCHOOL, FIA. Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites**, [S. l.], p. 1, 15 out. 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BELARMINO; LIMA, Antônio; Eduardo. Liberdade de expressão e a velocidade das notícias falsas na campanha eleitoral. **Liberdade de expressão e a velocidade das notícias falsas na campanha eleitoral**, [S. l.], p. 9, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-25/belarmino-jr-mauricio-liberdade-expressao-fake-news>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ACÓRDÃO 70040168478RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 13 jan. 2012. **Diário da Justiça**, 16 fev. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 ago. 2021; 25 set. 2021; 11 out 2021.

BRASIL, Senado Federal. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas. Brasília, **Senado Federal**, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONIOLO, Bianca Persici. A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública**, v. 15, n. 28, 2020. Disponível em: <https://journals.ipl.pt/cpublica/article/view/99/58>

JESUS, Jaqueline Gomes de. Psicologia das massas: contexto e desafios brasileiros. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, p. 493-503, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/hN8crGmwHVM946GfF7K4hzn/?lang=pt>>

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p.

93-118, 2019. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf>

OLIVEIRA, Matilde Figueiredo. **Do direito à desconexão no contrato de trabalho**. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito - Especialidade em Direito do Trabalho) - Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37336/1/ulfd136418_tese.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOURA, Thaís Rodrigues da Silva. Reforma da previdência: a inconstitucionalidade do Ato da Reforma. Minas Gerais, Município de Ubá. **Revista Científica FAGOC – Jurídica**, 2017, v. 2, n. 2 .

p. 64. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/383>. Acesso em: 08 out. 2021.

PORCELLO, Flávio Antônio Camargo; DIAS, Francielly de Brites Costa. Verdade x mentira: a ameaça das fakenews nas eleições de 2018 no Brasil. In: **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (41.: 2018 set. 02-09: Joiville, SC). Anais [recurso eletrônico]. São Paulo: Intercom, 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184434/001078994.pdf?sequence=1>

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil. 2019. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace;handle/bitstream/handle/10438/29093/%5bWEB%20PT%5d%20Relat%3b3rio%20Fake%20News%20ON%20-%20ref%20policy%20paper%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SEIXAS, Rodrigo. Gosto, logo acredito: o funcionamento cognitivo-argumentativo das fake news. Cadernos de Letras da UFF, v. 30, n. 59, p. 279-295, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/44056>

STF. 2019. Ajuizada ADI contra proibição da pesca de arrasto no litoral do RS. STF.JUS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421121>. Acesso em: ago. 2021.

Liberdade de expressão x Propaganda eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral - <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/liberdade-de-expressao-x-propaganda-eleitoral>. Acesso em 26 out.2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: **Malheiros**, 2010.

SARNENTO, Daniel. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO ?HATE SPEECH?. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO ?HATE SPEECH?**, [S. /], p. 12, 15 fev. 2013.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p.93-118, 2019.

NHYAN; GUESS; REIFLER, Brendan; Andrew; Jason. O impacto das fake news nas eleições presidenciais. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais**, [S. /], p. 1, 16 jan. 2018.

Disponível em: <https://cnseg.org.br/noticias/o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-presidenciais.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: **Saraiva/Almedina**, 2013. p. 255.

CÂNDIDO, Affonso Antônio; DOS SANTOS PEREIRA, Lilia. Fake News numa sociedade pós-verdade na política brasileira. **Revista FAROL**, v. 9, n. 9, p. 213-232, 2020.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil. 2019.

OLIVEIRA, Matilde Figueiredo. **Do direito à desconexão no contrato de trabalho**. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito - Especialidade em Direito do Trabalho) - Universidade de Lisboa, Lisboa.

